



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora de lábio leporino ou fenda palatina no Sistema Único de Saúde (SUS) e nos conveniados e dá outras providências.

AUTOR: Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

RELATOR: Deputada YEDA CRUSIUS

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ, prevê a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço gratuito de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina, bem como tratamento pós-cirúrgico, incluindo fonoaudiologia, psicologia, ortodontia e demais especialidades relacionadas.

Também define a obrigatoriedade de se disponibilizar, caso necessário, tratamento completo de reeducação oral e acompanhamento psicológico.

Por fim, determina que casos de lábio leporino detectados e confirmados no pré-natal ou após o nascimento deverão ser encaminhados para cirurgia reparadora, impreterivelmente, logo após o nascimento do bebê.

O projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde, em reunião de 16/8/2017, foi aprovado, por unanimidade, o parecer do relator, Deputado Sinval Malheiros, pela aprovação.

Em 25/8/2017, o PL foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Transcorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com a legislação orçamentária, especialmente o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA), bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, a qual “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Do ponto de vista de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumpre avaliar se a alteração proposta apresenta impactos diretos ou indiretos às finanças públicas federais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O PL nº 1.172/2015 pretende instituir a obrigatoriedade de o Poder Público, por intermédio do SUS, fornecer tratamento cirúrgico e pós-cirúrgico relativo a lábio leporino e fenda palatina.

Conforme parecer aprovado pela CSSF,

o art. 196 da Constituição Federal garante o acesso universal e igualitário a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. O dispositivo constitucional é aplicável a todos os agravos apresentados, e as fissuras labiopalatais, se incluem entre eles.

Assim, é imprescindível fazer-se cumprir esse dispositivo constitucional, pois há numerosas crianças que recebem atenção apenas superficial e não têm solução definitiva para a correção completa dessas malformações.

Ainda que se argumente que esses pacientes não necessitem de uma nova lei, pois a própria Constituição Federal já assegura este direito sem restrições, entendemos que é indispensável colocar luz sobre a questão e aprovar lei específica, tendo em vista a gravidade do problema e incidência elevada.

De fato, destaca-se que o tratamento relativo a lábio leporino e fendas palatinas já se encontra no rol de serviços atualmente ofertados pelo SUS, não se tratando, portanto, de ampliação de atendimento.

Tal serviço de saúde enquadra-se como procedimento de média e alta complexidade e as despesas a ele relativas encontram-se abrangidas na dotação genérica constante do orçamento do Ministério da Saúde (ação 8585 – Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade).

Assim, da análise da matéria, ficou evidenciado que a adoção da medida proposta, embora possa eventualmente ensejar ajustes na distribuição relativa dos recursos na área da saúde, não implicará, necessariamente, aumento dos gastos federais com ações e serviços públicos de saúde, tendo em vista a existência de dotação orçamentária para o atendimento da despesa e ao fato de que sua concretização deverá submeter-se aos limites do regulamento mencionado no art. 1º, *caput*, do PL nº 1.172, de 2015.

Desse modo, os recursos para custeio das ações abordadas pelo PL já se encontram na LOA e, portanto, a proposta encontra-se compatível a adequada orçamentária e financeiramente.

Assim, em face de todo exposto, voto pela **COMPATIBILIDADE** e pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 1.172, de 2015.

Sala da Comissão, em

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora